LEI Nº 2.049, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO BATE-ESTACA NA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.267, DE 02 DE JULHO DE 2018, E Nº 1.426, DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALDIR DOURIVAL ROSA, Prefeito Municipal em Exercício de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 77, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de equipamentos do tipo bate-estaca empregados na execução de fundações no Município de Governador Celso Ramos, visando à proteção da segurança das edificações, da integridade do patrimônio público e privado, da qualidade ambiental, do sossego público e da vizinhança.

Art. 2º Fica proibida, no território do Município de Governador Celso Ramos, a utilização de equipamentos do tipo bate-estaca para execução de fundações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º Será permitida a utilização de equipamentos do tipo bate-estaca nas zonas urbanísticas Z5, Z6, Z7 e Z8, exclusivamente para edificações destinadas aos usos industrial ou logístico, desde que:

I – A utilização seja tecnicamente justificada mediante Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado;

II – Sejam observadas as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – Sejam adotadas todas as medidas necessárias para evitar danos às edificações vizinhas e minimizar os impactos decorrentes das vibrações, ruídos e deslocamentos do solo.

Art. 4º Nas zonas urbanísticas Z5, Z6, Z7 e Z8, para edificações destinadas a usos diversos do industrial e logístico, a utilização do equipamento tipo bate-estaca somente será permitida quando inexistirem edificações localizadas em um raio inferior a 150 (cento e cinquenta) metros do ponto de execução da cravação das estacas.

Parágrafo único. A distância prevista no caput deverá ser demonstrada mediante levantamento planimétrico ou outro documento técnico aceito pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A utilização do equipamento dependerá da apresentação de Laudo Técnico, elaborado por engenheiro civil ou outro profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica, contendo, no mínimo:

I – Identificação da obra;

II – Caracterização geotécnica do terreno, quando aplicável;

III – Justificativa técnica para adoção do sistema de fundação;

IV – Demonstração da compatibilidade da solução com as características do empreendimento;

V – Avaliação dos impactos decorrentes da execução;

VI – Medidas preventivas e mitigadoras destinadas à proteção das edificações vizinhas;

VII – Declaração de atendimento às normas técnicas aplicáveis.

Art. 6º A execução dos serviços deverá observar as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente:

I – ABNT NBR 6122 – Projeto e execução de fundações;

II – ABNT NBR 6484 – Solo – Sondagens de simples reconhecimento com SPT – Método de ensaio;

III – demais normas técnicas aplicáveis à investigação geotécnica, execução de fundações, monitoramento de vibrações, controle tecnológico e segurança das edificações.

Art. 7º Quando existirem edificações situadas na área de influência da obra, conforme avaliação do responsável técnico ou determinação fundamentada do órgão municipal competente, deverá ser apresentado Plano de Monitoramento das Edificações Vizinhas, contendo, no mínimo:

I – Identificação das edificações potencialmente afetadas;

II – Levantamento fotográfico detalhado das condições pré-existentes;

III – Laudo Cautelar de Vizinhança elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART ou RRT;

IV – Instalação de marcos de monitoramento de fissuras, quando tecnicamente recomendável;

V – Metodologia de monitoramento de vibrações durante a execução das fundações;

VI – Periodicidade das inspeções e critérios para adoção de medidas corretivas.

§ 1º O Plano de Monitoramento deverá ser apresentado antes do início dos serviços de estaqueamento.

§ 2º O órgão municipal competente poderá exigir complementações ao Plano de Monitoramento sempre que verificar risco potencial à infraestrutura urbana.

Art. 8º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a utilização de equipamento do tipo bate-estaca em:

I – Obras públicas;

II – Obras de utilidade pública;

III – Obras de interesse público devidamente reconhecidas pelo Município.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável pela obra, sem prejuízo das sanções civis, penais e ambientais cabíveis, às seguintes penalidades:

I – Notificação para imediata regularização;

II – Embargo da obra;

III – Multa administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV – Suspensão ou cassação do Alvará de Construção, quando cabível.

Parágrafo único. A reincidência poderá ensejar aplicação das penalidades em dobro, na forma do regulamento.

Art. 10. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 1.267, de 2018 e a Lei Municipal nº 1.426, de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 25 de agosto de 2026.

ALDIR DOURIVAL ROSA
Prefeito Municipal em Exercício

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC
RUA HENRIQUE PEDRO DA SILVA, 83 - PARQUE INDUSTRIAL SUL - GOVERNADOR CELSO RAMOS
CEP: 88.195-154 - FONE: (48) 3047-8688 - E-MAIL: camara@camaragcr.sc.gov.br
CNPJ: 82.703.018/0001-14

RESOLUÇÃO Nº 079/2026

HELDER ANGÉLICA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O REGIMENTO INTERNO, E TENDO EM VISTA A APROVAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - FICA APROVADO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 029/2026 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO BATE-ESTACA NA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N° 1.267, DE 02 DE JULHO DE 2018, E N° 1.426, DE 2020, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ART. 2º - ESTÁ RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NESTA DATA.

GOVERNADOR CELSO RAMOS, 03 DE AGOSTO DE 2026.

HELDER ANGÉLICA
Presidente